



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

**PROTOCOLO Nº** : 11.702-1/2014  
**INTERESSADO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO- EXERCÍCIO 2013  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO  
**RELATÓRIO**

Trata-se das Contas Anuais do exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, sob a responsabilidade do Srº. Sinvaldo Santos Brito.

Em deliberação Plenária, que culminou com a emissão do Parecer Prévio nº 41/2014 – TP, publicado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição nº 472, de 25/09/2014, às págs. 14, 15 e 16, o Tribunal Pleno acompanhando a unanimidade o voto deste Relator, emitiu parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo.

Irresignado com a decisão o gestor responsável ingressou com Recurso Ordinário, que foi distribuído ao Conselheiro Domingos Neto, que em decisão Singular n. 1691/DN/2014, publicada no Diário Oficial de Contas, edição n.º524, de 09/12/2014, proferiu juízo negativo de admissibilidade não conhecendo do Recurso Ordinário.

Contudo, entendeu sua Ex.<sup>a</sup>, que a matéria ensejadora de tal pedido diz respeito a erro material de cálculo, podendo ser corrigido de ofício pelo Relator que proferiu a decisão, encaminhando os autos ao meu Gabinete.

Assim, considerando a manifestação esposada pelo Conselheiro Domingos Neto, e, ainda, em razão de que o processo de Contas Anuais de Governo não comporta recursos; considerando o princípio da verdade real que

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013

fundamenta os atos no âmbito do TCE; considerando a possibilidade do Relator corrigir seus próprios erros quando eivados de vícios, e, por fim, considerando o alegado erro material de cálculo, antes de manifestar-me conclusivamente encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

O Procurador Gustavo Coelho Deschamps emitiu o Parecer de n.º 323/2015 opinando pelo não conhecimento do Recurso Ordinário, e, caso se entenda verossímil a alegação do recorrente de **erro material** de cálculo, devem ser os presentes autos devolvidos ao gabinete do Relator originário, para que seja analisada eventual correção dos mesmos pela equipe técnica especializada, e posteriormente deve ser dado vista dos autos, para análise de mérito, ao *Parquet* de contas.

Acolhendo a sugestão ministerial encaminhei os autos a Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria, que emitiu Relatório Técnico conclusivo informando que após análise dos dados, foram sanadas as irregularidades 05.1 e 06.1, permanecendo o item 07.1 conforme segue:

**7.1. AA 04. Limite Constitucional/Legal Gravíssima.** Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 29.267.177,91, correspondente a **61,69%** da RCL, **não assegurando** o cumprimento do limite máximo que é de **54%** estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF, item 4.4.4.2.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 1.214/2015, da lavra do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior opinando pelo reconhecimento de erro material, para afastar as irregularidades constantes dos itens 5.1 e 6.1 do processo de Contas Anuais de Governo e manter inalteradas as demais disposições contidas no Parecer Prévio n.º 41/2014.

É o Relatório